Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11515/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118976/2012
PROTOCOLO	:	1352059
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 226/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 017/2012
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS, MODALIDADE FROTA, PARA 34 (TRINTA E QUATRO) VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 07 (SETE) DIAS POR SEMANA, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 79.495,91

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 17/2012, que originou o contrato administrativo nº 226/2012 e aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), celebrado entre o município de Camapuã e a empresa porto Seguro companhia de Seguros Gerais, tendo como objeto a prestação de serviços de seguro de automóveis, modalidade frota, para 34 (trinta e quatro) veículos de propriedade da prefeitura municipal, com assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, em todo o território nacional, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 7745/2016 (peça nº 51) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório-Carta Convite nº 17/2012(1ª fase), do instrumento contratual (Contrato nº 226/2012), correspondente à 2ª fase, e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou o descumprimento no prazo de publicação do 2º termo aditivo que foi feito fora do prazo preconizado

pelo paragrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte referente a todos os termos aditivos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 18746/2016 (peça nº 54) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013. E ainda opinou pela aplicação de multa aos ordenadores responsáveis, pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo bem como a remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório Carta Convite nº 17/2012, formalização do contrato nº 226/2012, formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 094/2012, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E também atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento nº01 encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, no entanto, salienta-se que a comprovação de publicação do 2º Termo Aditivo se deu fora do prazo de vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como se vê abaixo:

2º TERMO ADITIVO		
Assinatura	Data limite para publicação	Data da publicação
19/06/2013	25/07/2013	02/09/2013

Vale dizer ainda, que à remessa dos documentos referente aos referidos aditivos foram encaminhados para está Corte de Contas intempestivamente, com prazo superior a 30 dias, infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 17/2012 (1ª Fase), celebrado entre o município de Camapuã e a empresa porto Seguro companhia de Seguros Gerais, nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 226/2012 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento nº 01, nos termos do artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termos Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS; pela publicação fora do prazo prescrito no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ordenador de despesas, assim dividida:

 - 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;
 - 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

7. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO